



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.176 - SC (2009/0121303-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ADESÃO AO PAES COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COISA JULGADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Se a adesão da empresa ao PAES foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios, a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material, inviável de modificação.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.176 - SC (2009/0121303-0)

RECORRENTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 93):

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. EXIGIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. COISA JULGADA.

Os honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução em razão da sucumbência do embargante no processo judicial, não guardam relação com os débitos abrangidos pela Lei n.º 10.684/2003, razão pela qual são exigíveis em execução de sentença.

Inadmissível, em embargos à execução de sentença, pleitear a modificação do *decisum* exequendo, sob pena de violação da coisa julgada, protegida constitucionalmente.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 102/106.

Alega o recorrente, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC, ao fundamento de ter o Tribunal de origem se recusado a apreciar as questões suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos arts. 10 da Lei 10.684/03 e art. 22 da Instrução Normativa INSS/DC Nº 91/03.

Defende, em síntese, que:

a) a superveniente adesão da recorrente ao PAES fez com que fossem incluídos no parcelamento não apenas os débitos fiscais em aberto, mas também a verba honorária sucumbencial como um todo, reduzida pelo próprio INSS por meio de instrução normativa, por isso, o valor cobrado é indevido, constituindo-se *bis in idem*;

b) o fundamento dos embargos do devedor refere-se a ocorrência de pagamento posterior à sentença de toda e qualquer verba honorária porventura devida ao INSS diante da adesão ao PAES;

c) não se pretende modificar a coisa julgada, mas o reconhecimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária perseguida na execução já foi paga na via administrativa;

Requer, assim, a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, a sua reforma quanto ao mérito.

Apresentadas as contra-razões (fls. 120/123), subiram os autos admitido o especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.176 - SC (2009/0121303-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - A alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tem como fundamento a ausência de manifestação do acórdão recorrido sobre as seguintes questões:

a) a verba honoraria executada foi incluída no parcelamento administrativo a que aderiu o recorrente - PAES;

b) a adesão ao PAES inclui todos os débitos exigíveis na data do parcelamento e tal adesão ocorreu muito tempo após o trânsito em julgado da decisão que havia rejeitado os embargos e condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sendo, portanto, plenamente exigível à época da adesão ao parcelamento a verba relativa aos honorários; e,

c) a fixação da verba honorária é uma.

Porém, colhe-se do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls.89/63, 102/106) que o Tribunal local respondeu as questões postas pelo recorrente, uma vez que os julgados esclareceram que a cobrança da verba honorária fixada nos embargos à execução em razão da sucumbência da embargante no processo judicial, não guarda relação com os débitos abrangidos pela Lei n.º 10.684/2003, por estar tal verba acobertada pelo instituto da coisa julgada.

Com isso, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

Inviável, também a verificação de ofensa ao art. 22 da Instrução Normativa INSS/DC Nº 91/03, pois como simples ato disciplinador e normativo não está compreendido no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da CF/88. Fora, portanto, da competência desta Corte.

Não conheço do recurso nesta parte.

Passo a análise da tese de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente defende a tese de que verba honorária pretendida na execução já está incluída nos débitos existentes à época do ingresso no programa da parcelamento PAES.

Aponta como supedâneo para sua tese o disposto no art. 10 da Lei 10.684/03, que possui a seguinte redação:

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. **Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

Consoante se verifica da redação do parágrafo único do art. 10 acima transcrito, os débitos do sujeito passivo junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão consolidados para fins de adesão ao parcelamento.

Entretanto, a verba discutida nos autos, encontra-se acobertada pela coisa julgada material, não estando relacionada com os débitos abrangidos pela Lei 10.684/2003, conforme bem esclareceu o acórdão recorrido à fl. 90:

Os honorários executados decorreram do julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal que objetivavam a desconstituição do crédito tributário, os quais foram julgados improcedentes, sendo a parte embargante condenada em honorários. Todavia, após o trânsito em julgado dessa decisão, a executada-embargante requereu a inclusão do crédito no PAES, acrescido de 1% a título de honorários.

Portanto, **deve ser mantida a cobrança da verba honorária fixada nos embargos à execução em razão da sucumbência da embargante no processo judicial, não guardando relação com os débitos abrangidos pela Lei n.º 10.684/2003.**

Admitir a rediscussão de questões relativas ao título judicial (percentual da condenação em honorários), em embargos à execução de sentença, é medida que afronta o instituto da coisa julgada, razão pela qual não merece provimento o apelo da embargante.

O acórdão proferido nos embargos de declaração, também esclareceu, fl. 103:

O embargante, após tal decisão transitar em julgado, requereu a desistência dos recursos ou quaisquer outros procedimentos que visaram a sua defesa, tendo em vista sua adesão ao Plano de Recuperação Fiscal. O juízo *a quo* julgou o processo extinto, com julgamento de mérito, por decisão transitada em julgado.

Com efeito, o ingresso no REFIS II consiste em faculdade do devedor, cujo âmbito de escolha se restringe a decidir se quer ou não aderir ao Programa. **Mesmo que a desistência dos embargos seja imposta como condição para inclusão no REFIS, não pode o desistente se eximir de arcar com as verbas de sucumbência a que foi condenado em decisão transitada em julgado.**

Assim, configura-se extemporânea qualquer análise da matéria, pois o decisor já se encontra sob a proteção da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*.

Sobre o tema, o STJ já firmou jurisprudência no sentido de que se a adesão ao parcelamento foi comunicada após o trânsito em julgado dos embargos à execução que fixou a verba honorária, tal como ocorreu na hipótese dos autos, devendo prevalecer a coisa julgada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA.

1. Estando a execução dos honorários advocatícios baseada em título judicial transitado em julgado, não há que se falar em percentual diverso do estabelecido pela sentença que os fixou, não sendo possível modificar o percentual para 1%, eis que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105265/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 22/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. INCLUSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese do recurso especial, possibilidade de inclusão do débito dos honorários advocatícios no REFIS, não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Na espécie, a recorrente opôs embargos à execução fiscal que, julgados improcedentes, a condenaram ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

3. Após o trânsito em julgado e a execução da quantia correspondente, novos embargos à execução foram opostos sustentando, em síntese, que desistiu dos primeiros embargos para aderir ao REFIS, não podendo ser condenada em honorários advocatícios e a redução do valor arbitrado para 1% segundo determina a Lei nº 10.189/2001.

4. Todavia, o Tribunal de origem verificou que não houve desistência dos embargos, mas julgamento de mérito desfavorável, pois ocorreu o trânsito em julgado. Apontou, ainda que não havia "notícia nos autos de que [o recorrente] tenha efetivamente formulado nos embargos à execução fiscal pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se fundava, em observância à legislação do REFIS. Tampouco há evidência de que cientificou o Juízo do fato ou postulou o reconhecimento de qualquer benesse prevista na lei relativamente à redução dos honorários advocatícios" (fl. 157).

5. Inviável alterar o panorama fático que aponta inexistir pedido de desistência ou renúncia do direito, mas trânsito em julgado da decisão dos embargos. A pretensão recursal também esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Além disso, a adesão ao REFIS foi comunicada após o trânsito em julgado dos embargos à execução que fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, devendo prevalecer a coisa julgada, não se aplicando as Leis nº 9.964/2000 e 10.189/2001. Precedentes.

7. Recurso especial não conhecido

(REsp 1108095/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

EMPRESA QUE PRETENDE REDUZIR A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO – POSTERIOR ADESÃO AO REFIS.

Se a adesão da empresa ao REFIS foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito, não se lhe aplicam as regras das Leis n. 9.964/2000 e 10.189/2001, para modificar o percentual para 1%, eis que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada material.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 963.441/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESISTÊNCIA DE AÇÃO. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL - PAES.

1. A conclusão do julgado foi no sentido de haver legislação específica determinando que, nos casos de adesão ao programa de parcelamento - PAES, a desistência de ação judicial que discute o débito parcelado comporta condenação em verba honorária, e em percentual certo, fixado em 1% sobre o valor do débito consolidado, não havendo se falar em equidade ou quaisquer outras disposições legais que possam flexibilizar tal comando.

2. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 813.757/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 15/09/2006 p. 299)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA INDEFERIDO. ARTIGO 565 DO CPC. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. O artigo 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O indeferimento de pedido imotivado de adiamento da audiência de julgamento não configura cerceamento de defesa.

3. A correta exegese do art. 565 do CPC, como informam doutrina e jurisprudência, é no sentido de se dar preferência no julgamento do processo, não se tratando de direito ao adiamento, mas sim benefício, a ser concedido mediante o prudente alvedrio do juiz.

4. A discussão sobre a pertinência ou não da fixação em honorários de advogado condenados no âmbito de embargos à execução fiscal com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto acobertado pela coisa julgada.

5. In casu, a questão atinente à condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, por decisão já transitada em julgado, restando superada, como bem assentou a Corte de origem, nos termos da fundamentação que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcreve: "O entendimento da 1ª Seção desta Corte (...) é no sentido de que, não sendo a opção pelo REFIS imposta pelo Fisco mas faculdade dada à pessoa jurídica, havendo a adesão ao Programa deve a parte submeter-se às regras de regência do mesmo. Tendo a embargante optado por parcelar o débito, e, portanto, desistido da ação, deve arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Com efeito, os presentes embargos buscam obstar justamente a execução dos honorários estabelecidos na decisão que homologou a adesão ao programa. Tal decisão, não sendo objeto de recurso, encontra-se abrigada pelo manto da coisa julgada, tornando-se imutável não só no que tange a seu conteúdo de mérito, mas também no tocante aos honorários advocatícios nela arbitrados pelo julgador.(...) (fls.99) 6. Precedentes: AgRg no REsp 972.010/SC, DJ 19.11.2007;REsp nº 673288/PR, DJ de 28.02.2005;REsp nº 605518/SC, , DJ de 31.05.2004;EDcl no AgRg no AG nº 55.629/RS, DJ de 25/10/2004.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1052698/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 03/06/2009)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA.

1. Se a adesão da empresa ao REFIS foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito, não é possível aplicar as regras das Leis 9.964/2000 e 10.189/2001, e modificar o percentual para 1%, eis que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 828.942/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - O Tribunal a quo ao julgar a lide, entendeu ser inviável em sede de embargos à execução de sentença, a discussão sobre a exclusão de verba honorária fixada no título judicial executado, matéria já decidida pela coisa julgada, nos termos dos artigos 473 e 610 do CPC.

II - Tendo a agravante, em suas razões de recurso especial, alegado, apenas, violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e divergência jurisprudencial, discutindo sobre a inclusão da verba honorária no valor da dívida parcelada, quando da adesão ao REFIS, e deixado de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, atraiu para o recurso o óbice sumular 284/STF, pela deficiência na sua fundamentação.

III - É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha refutado os fundamentos da decisão recorrida, de forma apropriada, expondo as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível, pois enseja uma deficiência recursal.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 893.289/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/04/2007 p. 249)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, *mutatis mutandi*, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, se dê por iniciativa expressa do embargante, ainda que tenha optado pelo REFIS. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS".

5. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

6. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

7. Isto porque: "1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.

Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS — em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 —, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) 8. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 640.448/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005 p. 246)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO EM 1% DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DE VINCULAÇÃO AO REFIS (LEI 10.189/2001). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APRECIÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS “PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO”. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DEBATE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em autos de embargos à execução interpõe COMERCIAL DESTRO LTDA recurso especial em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido direito à limitação em 1% de condenação empreendida em ação executiva fiscal, sob o argumento de que a Lei 10.189/2001, que regula esse programa, concede o direito pretendido. A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o que foi mantido pelo acórdão recorrido, ao fundamento de trânsito em julgado da decisão que estabeleceu o percentual de honorários que se pretendeu afastar.

2. Proferida a sentença, a simples apresentação de petição inominada, pleiteando a alteração de seu teor – na espécie a limitação do percentual de honorários – e solicitando desistência da ação, não se mostra passível de acolhimento, por inexistência de previsão processual, sendo de rigor o emprego do remédio recursal posto à disposição das partes.

3. Sendo a execução apoiada em sentença contra a qual na mais cabe recurso, não se cogita da oposição de novos embargos para impugnar os efeitos dos atos de constrição dela originados. Na espécie, os primeiros embargos manejados pela contribuinte foram desprovidos, o que gerou a sentença acobertada pela coisa julgada, e amparou a execução em curso.

4. Nesse panorama, o desatendimento ao pedido de alteração de honorários não caracteriza qualquer ofensa ao REFIS, e com ele não guarda relação.

5. Apesar de providos parcialmente embargos declaratórios “para fins de prequestionamento”, mas não havendo efetivo debate da matéria neles consignada, não se tem como suprido o necessário requisito do prequestionamento, impondo-se o não conhecimento do recurso.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido.

(REsp 673.288/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005 p. 249)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0121303-0

REsp 1146176 / SC

Números Origem: 200772990028873 27050018864

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária